



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.292 - RS (2015/0031222-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D DA S R

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. POSICIONAMENTO DESTA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE SER COMPETENTE O JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIMES SEXUAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Conforme decisões das Turmas que compõem a Terceira Seção, unificou-se o entendimento, na linha dos precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, de ser possível atribuir-se ao Juizado da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.292 - RS (2015/0031222-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **D da S R**, apontando-se como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 8/11/2012, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, contra a infante G R F, sua sobrinha de 3 anos de idade, tendo sido homologado o auto de prisão em flagrante em 9/11/2012, e convertida a prisão em preventiva, sob o fundamento da conveniência da instrução criminal.

Na sentença, foi o paciente condenado à pena-base no mínimo legal, 8 anos de reclusão, aumentada em metade, em face do art. 226, II, do Código Penal, por ser tio da vítima, tornando a pena definitiva em 12 anos de reclusão, em regime fechado (fls. 82/99).

Em sede de apelação, a Defensoria Pública estadual alegou incompetência absoluta do Juízo, baseada no art. 109 do Código de Processo Penal, uma vez que a matéria objeto da ação penal – crime sexual praticado contra menor – refoge às hipóteses previstas na Lei Estadual n. 12.913/2008 (fl. 2). A Corte de origem, julgando a Apelação n. 70060706942, preliminarmente, não reconheceu a nulidade do processo ante a alegada incompetência do Juizado da Infância e Juventude e deu parcial provimento ao recurso, para redimensionar a pena do paciente para 8 anos de reclusão (fl. 167):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

Tratando-se de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, é competente o Juizado da Infância e da Juventude, tendo em vista a ampliação efetuada por meio de decisão do Conselho de Magistratura (Edital n. 058/2008-COMAG). Destarte, não há falar em nulidade dos atos decisórios.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a impetrante, em suma, que, *no presente remédio heroico*, o argumento primordial é de que o juiz é materialmente incompetente, porque a imputação feita ao acusado – art. 217-A – não se encontra elencada no rol de crimes previstos pela Lei Estadual n. 12.913/2008, que deu competência às Varas da Infância e Juventude da Capital para julgar delitos praticados contra crianças e adolescentes (fl. 3).

Requer a impetrante seja reformado totalmente o acórdão atacado para anular o processo-crime originário desde o recebimento da denúncia, em razão de incompetência absoluta do juízo processante (fl. 21).

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 503/507).

Parecer ministerial, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.292 - RS (2015/0031222-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, é de se destacar que a impetração em análise contraria o entendimento desta Corte Superior, que é no sentido de que não se deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

Existe, é certo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, a fim de corrigir eventual flagrante ilegalidade, o que não é o caso.

De início, observo que o último julgamento ocorreu em 20/11/2014, quando o recurso de apelação foi provido em parte, para redimensionar a pena do paciente para 8 anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 157/190). O processo transitou em julgado no dia 11/2/2015, data em que os autos foram remetidos à origem.

Alega a impetrante ser devida a reforma do acórdão atacado para anular o processo-crime originário desde o recebimento da denúncia, em razão de incompetência absoluta do juízo processante.

A inconformidade não reúne condições de ser admitida, pois ausente constrangimento ilegal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se mostrava controvertida acerca do tema aqui trazido, mas conforme decisões das Turmas que compõem a Terceira Seção, unificou-se o entendimento, na linha dos precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, de ser possível atribuir ao Juizado da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERSUS VARA CRIMINAL. ART. 148 DO ECA. AMPLIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 145 do Estatuto da Criança e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.

2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu ao Conselho da Magistratura de, excepcionalmente, atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a").

3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressaltando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a competência do Juizado da Infância e da Juventude para processar o julgar o feito, com o consequente restabelecimento da sentença que condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, segunda parte, do Código Penal, inclusive com a exasperação da pena procedida em segundo grau, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público (REsp n. 1.498.662/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/6/2015 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior, perfilhando orientação emanada de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido ser possível a norma estadual atribuir competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude para julgar crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 213.154/RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 24/2/2015 – grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0031222-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.292 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121201120673 03600581420128210001 121201120673 3600581420128210001
70060709642

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D DA S R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.